

APNAV – COMENTÁRIOS E PROPOSTA DE ALTERAÇÕES AO PROJETO DEC-LEI RNR E RESPECTIVO RACIONAL (12-03-2018)

<p>Preâmbulo No que respeita às cartas de navegador de recreio, deixa de ser exigida a obtenção prévia de carta imediatamente inferior para a obtenção de carta de Patrão de Costa e Patrão de Alto Mar.</p>	<p>Comentário: Corresponde a fazer uma licenciatura sem formação de base. Admitimos no entanto como possível fazer as formações em sequência sem necessidade de aguardar um ano entre elas.</p>	<p>Proposta APNAV Cartas de Navegador de Recreio art. 35º incluir um ponto: Possuir a categoria imediatamente inferior para admissão aos exames de Patrão de Costa ou de Patrão de Alto Mar</p>
<p>Artigo 36º ponto 2, alínea d) “Carta de Marinheiro” — habilita o titular ao comando de uma ER em navegação diurna à distância máxima de três milhas da costa e de 10 milhas de um qualquer porto de abrigo, com os seguintes limites</p>	<p>Comentário: A proposta de Decreto-lei faz coincidir os limites das cartas com os limites do tipo de embarcações (cf.art. 36º da proposta Decreto-lei). Nessa lógica e na medida em que em que a carta de marinheiro não obriga a conhecimentos de navegação, os limites desta carta devem coincidir com os limites das embarcações do tipo 5. A partir da distância de 3 milhas (mais de 5 kms) o navegador deve possuir conhecimentos de orientação no mar que inclui traçar rumos e governar pela agulha magnética; Deve conhecer a carta náutica e saber posicionar-se nela a partir de distâncias e azimutes. Estes conteúdos só são ministrados na formação em navegação, matéria decididamente fora do alcance do curso de marinheiro. Acresce que para comandar uma ER do tipo 4 (mais de 3 milhas de um porto de abrigo) obriga a conhecimentos de comunicações em rádio VHF circunstância que limita decididamente a área de navegação do marinheiro às 3 milhas de um qualquer porto de abrigo.</p>	<p>Proposta APNAV Cartas de Navegador de Recreio Artigo 36º ponto 2, alínea d) “Carta de Marinheiro” — habilita o titular ao comando de uma ER em navegação diurna à distância máxima de três milhas de um qualquer porto de abrigo, com os seguintes limites</p>
<p>Cartas de Navegador de Recreio Artigo 36º, ponto 2, alínea d), ii) Titulares com mais de 18 anos - ER de comprimento até 12 m.</p>	<p>Comentário: O comando de uma embarcação com 12 metros de comprimento (39 pés) pelo sua envergadura e pelo seu peso/inércia (pode ser um catamarã LAGOON 38 pés) não está ao alcance do titular de Carta de Marinheiro e não foi para esse comprimento que esta Carta foi pensada. O titular da carta de Marinheiro deve ficar limitado a um barco até 7 metros/7,5 metros, um “day-boat”, porventura cabinado, para abrigo mas sem condições de pernoita. (sanita química, cozinha minimalista, etc.). É necessário limitar a potência àquela que o fabricante autoriza, não esquecendo que a partir de 175 CV pode, em determinadas circunstâncias (Cf. Dec.-Lei 249/90 e alterações Dec.-Lei 274/93) ser considerado uma EAV “embarcação de alta velocidade” com limitações incompatíveis com o espírito subjacente à Marinha de Recreio no geral e em particular à Carta de Marinheiro da Marinha de Recreio.</p>	<p>Proposta APNAV Cartas de Navegador de Recreio Artigo 36º, ponto 2, alínea d), ii) Titulares com mais de 18 anos — ER de comprimento até 7.5 m e potência máxima instalada adequada à sua certificação e que não seja considerada EAV.</p>

APNAV – COMENTÁRIOS E PROPOSTA DE ALTERAÇÕES AO PROJETO DEC-LEI RNR E RESPETIVO RACIONAL (12-03-2018)

<p>Cartas de Navegador de Recreio Artigo 36°, ponto 4 – O titular da Carta de Marinheiro Júnior adquire automaticamente aos 16 anos a Carta de Marinheiro.</p>	<p>Comentário: Totalmente inaceitável. 1. O titular da Carta de Marinheiro Júnior corresponde ao antigo “Principiante”. A formação e exame a que é sujeito são limitados pela própria idade psicológica. A preparação que adquire é naturalmente reduzida. 2. Por razões da sua própria condição de criança, (8 anos) deve ser sempre acompanhada por um tutor com categoria de carta suficiente para o comando da embarcação pelo menos até à idade de 14 anos. 3. Por outro lado, o titular da Carta Marinheiro Júnior não pode adquirir automaticamente a Carta de Marinheiro. Não se concebe de forma alguma esta maneira automática de progredir na categoria, como se os conhecimentos e os saberes fossem adquiridos por antiguidade.</p>	<p>Proposta APNAV Artigo 36°, ponto 4 - Eliminar este ponto</p>
<p>Cartas de Navegadores de Recreio Artº 36 ponto 6 As cartas de navegador de recreio Patrão de Alto Mar, Patrão de Costa e Patrão Local habilitam o seu titular a operar o equipamento de radiocomunicações no Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS).</p>	<p>Comentário: Carece de esclarecimento</p>	<p>Proposta APNAV Artigo 36°, ponto 4 - Eliminar este ponto</p>
<p>Carta de Navegador de Recreio Art.º 36 ponto 9 Não é exigida carta de navegador de recreio para a navegação diurna em águas abrigadas dentro das barras dos portos: a) b) Às ER a motor com comprimento inferior a 6 metros e potência inferior a 11,26 KW</p>	<p>Totalmente incompreensível e inaceitável. Traduz uma enormíssima irresponsabilidade com consequências potencialmente fatais. É esquecer que uma hélice de um barco a motor constitui uma poderosa arma letal, do tipo de uma moto-serra pronta a decepar cabeças, braços e pernas dos próprios utentes em caso de queda ao mar. É desconhecer que nos limites das barras dos portos o mar é particularmente perigoso e traiçoeiro; Particularmente com ventos de fora e correntes vazantes. É ignorar que rios e albufeiras, sulcadas por pequeníssimas embarcações tipo “zebro”, com 11,26 KW de potência do motor podem atingir velocidades bem altas, incompatíveis com o nível de formação “zero” preconizado. Por puro desconhecimento, nem sequer serão tomadas as mais elementares medidas preventivas de segurança ao nível da utilização dos coletes de salvação. Por ignorância não conseguirão apagar um pequeno incêndio na embarcação, provavelmente nem se farão acompanhar de um extintor... obrigatório de resto. Por desconhecimento das regras de navegação não saberão interagir com os restantes utilizadores. Para que a pequena viagem não se transforme numa aventura de má memória, é necessário uma série de conhecimentos e de saberes que são ministrados nas entidades formadoras.</p>	<p>Proposta APNAV Carta de Navegador de Recreio Art.º 36 ponto 9 Eliminar</p>

APNAV – COMENTÁRIOS E PROPOSTA DE ALTERAÇÕES AO PROJETO DEC-LEI RNR E RESPETIVO RACIONAL (12-03-2018)

	<p>Desvalorizar e minorizar a formação náutica não dará nunca bons resultados. E não se acredita sequer que a médio prazo proporcione negócios avultados aos comerciantes que verão assim defraudadas as suas expectativas. Por medo, os mais conscientes recusarão mesmo estas facilidades despropositadas e grosseiramente enganadoras.</p> <p>Para além dos acidentes de consequências gravíssimas assistir-se-á paralelamente ao gradual e inexorável encerramento das entidades formadoras de navegadores de recreio do interior do país pela inevitável falta de alunos. Mesmo os poucos que desejarem a almejada formação náutica terão que se deslocar aos grandes centros urbanos do litoral onde algumas poderão sobreviver. O interior ficará assim ainda mais desprotegido, mais pobre e mais desfavorecido.</p>	
<p>Art. 38º ponto 1 e ponto 6 Validade e renovação de cartas de navegador de recreio.</p> <p>1- As cartas de navegador de recreio devem ser renovadas quando os seus titulares atingirem os 70 anos, a partir desta idade, de cinco em cinco anos e a partir dos 80 anos de dois em dois anos.</p> <p>2- O pedido de renovação das cartas de navegador de recreio deve ser efectuado com a antecedência de 30 dias face ao termo da sua validade.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>6.- Sem prejuízo do disposto no número 2, a renovação das cartas de navegador de recreio pode ser efectuada após a sua caducidade, desde que os interessados realizem com aproveitamento um exame a ser requerido na DGRM</p>	<p>No limite, uma criança de 8 anos só irá confirmar a sua aptidão física e mental para o exercício da navegação de recreio 62 anos depois.</p>	<p>Proposta APNAV Manter o disposto no Decreto-lei 124/2004 em vigor</p>

APNAV – COMENTÁRIOS E PROPOSTA DE ALTERAÇÕES AO PROJETO DEC-LEI RNR E RESPECTIVO RACIONAL (12-03-2018)

<p>Regime de Equiparação Artigo 39º, ponto 4 — As Cartas de Marinheiro Júnior e de Marinheiro podem ser atribuídas com dispensa de exame, ao abrigo do regime de equiparação, aos alunos dos ensinos básico e secundário que tenham concluído programas de desporto escolar do sistema educativo na área dos desportos náuticos.</p>	<p>Comentário APNAV: A norma proposta é totalmente inaceitável porque: Confunde “desportos náuticos” com “navegação de recreio” Os desportos náuticos ministrados nos programas de desporto escolar são a canoagem, a prancha à vela, o remo, o surf e vela ligeira. As modalidades acima referidas são praticadas em embarcações SEM MOTOR e não estão abrangidas pelo regulamento da náutica de recreio O DL 95/91: O Desporto Escolar é (...) o conjunto de práticas lúdico-desportivas e de formação com objecto desportivo, desenvolvidas como complemento curricular e de ocupação dos tempos livres, num regime de liberdade de participação e de escolha, integradas no plano de actividade da escola e coordenadas no âmbito do sistema educativo” (Artigo 5.º - “Definição” Secção II — “Desporto Escolar”, do Decreto-Lei n.º 95/91, de 26 de Fevereiro). Mais ainda, como refere o preâmbulo deste diploma, “(...) o Desporto Escolar deve basear-se num sistema aberto de modalidades e de práticas desportivas que serão organizadas de modo a integrar harmoniosamente as dimensões próprias desta actividade, designadamente o ensino, o treino, a recreação e a competição”. A náutica de recreio tem a ver com o lazer realizado em barco a motor, com potências que podem ser elevadas; com a pesca lúdica ou submarina a partir da embarcação a motor, com a vela de cruzeiro, com o mergulho recreativo, com as pequenas ou grandes travessias Nada tem a ver com desporto federado ou não, treino, muito menos com competição nem com obtenção de marcas desportivas ou troféus. Para que a actividade da marinha de recreio seja praticada com segurança as entidades formadoras são credenciadas pela DGRM, e são obrigadas entre outros requisitos, a ter embarcações a motor adequadas à formação prática e a dispor de formadores com capacidade técnica, profissional e pedagógica comprovada, os conteúdos programáticos são extensos e versam desde os regulamentos para evitar abalroamentos (colisões) até aos primeiros socorros, a meteorologia as comunicações ou a condução de motores. Todo o sistema — e bem — é exaustivamente examinado escrutinado e validado pela DGRM no mínimo por cada exame concluído pela entidade formadora. Não devemos igualmente perder de vista que os tripulantes das embarcações marítimo-turísticas são formados nas entidades formadoras de navegadores de recreio, situação totalmente incompatível com o projecto proposto.</p>	<p>Proposta APNAV Regime de Equiparação Artigo 39º, ponto 4 Eliminar este ponto</p>
--	---	---

APNAV – COMENTÁRIOS E PROPOSTA DE ALTERAÇÕES AO PROJETO DEC-LEI RNR E RESPETIVO RACIONAL (12-03-2018)

<p>1 — Entidades Competentes para a formação e avaliação Art.º 41 Ponto 1 e Ponto 2 1 — São competentes para a formação dos navegadores de recreio a ENIDH, o Centro de Formação Profissional das Pescas e do Mar (FOR-MAR), os Centros de Formação Desportiva (CFD) criados no âmbito do desporto escolar do sistema educativo que estabeleçam protocolos com a DGRM, bem como outras entidades credenciadas para o efeito pela DGRM. 2 — São competentes para a avaliação dos candidatos a navegadores de recreio, no âmbito dos respectivos cursos, a ENIDH, o FOR-MAR e os CFD e no caso de cursos ministrados pelas entidades credenciadas, a DGRM.</p>	<p>Inaceitável. Foi consultado o Programa do Desporto Escolar publicado pela Direcção Geral de Educação. Aplica-se na sua totalidade o justificativo anterior, ou seja, não existem quaisquer pontes de contacto entre as actividades se exceptuarmos o facto de que são praticadas em meio aquático. Relativamente às matérias atinentes à formação náutica de recreio, nada consta nos programas pelo que os CFD são incompetentes para a formação de navegadores de recreio. Da mesma forma e pelas mesmas razões também são incompetentes para proceder a avaliações no âmbito da náutica de recreio. Por razões óbvias de transparência, “formação” e “avaliação” devem ser sempre realizadas por entidades diferentes. Mas ainda que não se aceitasse o atrás descrito, seria inaceitável que os CFD concorressem com regras diferentes das restantes EFNR.</p>	<p>Proposta APNAV Entidades Competentes para a formação e avaliação Art.º 41 Ponto 1 e Ponto 2 São competentes para a formação dos navegadores de recreio a ENIDH, o Centro de Formação Profissional das Pescas e do Mar (FOR-MAR), bem como outras entidades formadoras credenciadas para o efeito pela DGRM. Ponto 2: Eliminar</p>
<p>Credenciação das entidades formadoras Artigo 42º, Ponto 1, alínea f) Um coordenador técnico-pedagógico e formadores em número suficiente e com formação técnica, profissional e pedagógica comprovada através do Certificado de Aptidão Pedagógica.</p>	<p>Não podemos concordar com a simplicidade introduzida na redacção como se se tencionasse diminuir a importância do coordenador técnico pedagógico. Para garantir o rigor da formação ministrada pela entidade formadora, o coordenador técnico pedagógico terá sempre que ser titular da carta de navegador de recreio com a categoria de Patrão de Alto Mar e certificado de Operador Geral Radiotelefonista. Com excepção do formador em primeiros socorros, os restantes formadores deverão ser no mínimo Patrões de Costa.</p>	<p>Proposta APNAV Credenciação das entidades formadoras Artigo 42º, Ponto 1, alínea f) f) Um coordenador técnico-pedagógico titular de carta de patrão de alto mar, carta de Operador Geral Radiotelefonista e possuidor de Certificado de Competências Pedagógicas. g) Formadores em número suficiente e com formação técnica, profissional e pedagógica comprovada (através do Certificado de Aptidão Pedagógica e carta de Navegador de Recreio de Patrão de Costa ou superior.)</p>
<p>Formação Artigo 44º Ponto 3 3 — Os conteúdos programáticos, a duração dos cursos a ministrar pelas entidades formadoras e a composição do processo administrativo-pedagógico são fixados por portaria do membro do governo responsável pela área do mar.</p>	<p>A alteração dos conteúdos programáticos e a duração dos cursos a ministrar deverá ser sempre precedida de consulta atempada às entidades APNAV e ENIDH.</p>	<p>Proposta APNAV - Os conteúdos programáticos, a duração dos cursos a ministrar pelas entidades formadoras e a composição do processo administrativo-pedagógico são fixados por portaria do membro do governo responsável pela área do mar, ouvidas a APNAV e a ENIDH</p>

APNAV – COMENTÁRIOS E PROPOSTA DE ALTERAÇÕES AO PROJETO DEC-LEI RNR E RESPECTIVO RACIONAL (12-03-2018)

<p>Artigo 45º Ponto 5 A avaliação é assegurada por um elemento nomeado pela DGRM obrigatoriamente com categoria igual ou superior a pretendida pelos examinandos</p> <p>Ponto 6 Nos exames para a obtenção de qualquer carta de Patrão, o avaliador deve ser possuir, ou ser apoiado por um elemento que possua formação de operador geral no sistema GMDSS.</p>	<p>A fim de garantir a qualidade técnica das provas, o elemento avaliador nomeado pela DGRM oficial da marinha mercante ou marinha de guerra com a categoria de Patrão de Alto Mar.</p> <p>Admite-se excepcionalmente que o avaliador nomeado pela DGRM seja detentor da carta de Patrão de Costa para os exames de Patrão Local e/ou Marinheiro em caso de comprovada escassez de avaliadores com a categoria de patrão de alto mar, situação possível em algumas ilhas dos Açores.</p> <p>Com excepção dos exames de Patrão de Alto Mar, o elemento nomeado pela DGRM terá que ser sempre de categoria superior ao candidato.</p> <p>Não se concorda com o elemento de apoio com formação em GMDSS porque o sistema não é obrigatório para as ER</p>	<p>Proposta APNAV Exames para a obtenção de carta de navegador de recreio</p> <p>Artigo 45º Ponto 4 - Os exames são realizados em data e local propostos pela entidade formadora e sujeitos a aprovação pela DGRM e compreendem uma prova teórica e uma prova prática, qualquer delas eliminatória. - O elemento avaliador deverá ser oficial da marinha com a categoria Patrão de Alto Mar.</p> <p>Ponto 6 – Eliminar</p>
<p>Aplicação no tempo Artigo 64º ponto 2</p> <p>Os atuais detentores de cartas de Patrão de Alto-Mar, Patrão de Costa e Patrão Local ficam imediatamente dispensados de obter e renovar os certificados de operador radiotelefonista, valendo essas cartas como certificado</p>	<p>Inaceitável e incompreensível Esta medida equivale a dizer que já esquecemos Pedrogão e Oliveira do Hospital.</p> <p>- Socorro, urgência e segurança.- O assunto COMUNICAÇÕES para bombeiros, forças de segurança, força aérea, protecção civil, serviços SAR, hospitais, etc., é fundamental.</p> <p>Estações costeiras tentam inúmeras vezes sem sucesso estabelecer contacto com barcos de recreio. No entanto, apraz verificar as vidas que têm sido salvas em todo o mundo pela utilização adequada das comunicações. Não esquecer que os navegadores de recreio, ao contrário dos profissionais, raramente utilizam as comunicações non seu dia a dia pelo que, quando for absolutamente necessário, já se esqueceram os procedimentos há muito. Recomendam-se vivamente as reciclagens. O modelo em vigor está ajustado, mas reconhece-se a necessidade de os exames terem uma componente prática simulada insistindo fortemente nas comunicações de emergência.</p> <p>Sugere-se vivamente a visualização do vídeo da Coast Guard relatando o sinistro com subseqüente afundamento do F/V NORTHERN BELLE</p> <p>https://www.youtube.com/watch?v=JctDCwT3VD4</p> <p>https://www.youtube.com/watch?v=2yfDxk7fOvk</p> <p>Nota: Os vídeos são duros de ver... Não recomendo a sua visualização a pessoas sensíveis</p>	<p>Proposta APNAV Aplicação no tempo Artigo 64º ponto 2 Eliminar</p>